



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331390

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 28329

Apelação Cível Processo nº 1007117-59.2024.8.26.0624

Relator(a): MÔNICA SERRANO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Apelante: Concessionária Rodovias Integradas do Oeste - SP (SPVias)

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação regressiva de ressarcimento, julgou-a procedente, para CONDENAR a ré ao pagamento à autora de quantia certa consistente no ressarcimento dos danos materiais provocados, no valor de R\$33.973,00, devidamente corrigidos nos termos da Tabela PRATICA do Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso e com incidência de juros de mora legal (artigo 406 do Código Civil), desde a data do ato ilícito (artigo 398 do Código Civil). Por força do princípio da sucumbência, condeno a ré, ainda, nas custas e despesas do processo, bem como na verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Inconformada, a parte ré interpôs RECURSO DE APELAÇÃO, sobrevivendo o V. Acórdão proferido às fls. 366/377 que deu parcial provimento ao recurso, cuja Ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA – Acidente de trânsito envolvendo animal no leito carroçável da via (búfalo) – Sentença que julgou procedente a pretensão da seguradora contra a concessionária da rodovia –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade objetiva da concessionária por força do art. 37, par. 6º, da CF/88, não obstante a existência de omissão culposa – Precedentes do STF – Inobservância do dever de prestação de serviço adequado pela concessionária, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e do contrato de concessão – Comprometimento da segurança dos usuários que pode ser evitada mediante a adoção de posturas e tecnologias tendentes a evitar a invasão de animais na pista – Inexistência de excludentes da responsabilidade, a exemplo da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Irrelevância da responsabilidade do proprietário do animal, haja vista a presença de culpa concorrente – Ainda, dever de indenizar que decorre do art. 70 da Lei nº 8.666/93 e do art. 14 do CDC, sendo certo que a cobrança de pedágio configura relação de consumo entre a concessionária e os usuários da rodovia – Precedentes deste Tribunal – Pedido subsidiário acolhido - Aplicação dos consectários legais previstos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ (IPCA-E e juros da poupança) até a vigência da EC 113/2021 (incidência única da Taxa SELIC) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O documento de fls. 380/381 informa que as partes realizaram transação com relação ao objeto desta ação, para a liquidação total desta demanda, comprometendo-se a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 37.912,29 (trinta e sete mil e novecentos e doze e vinte e nove reais). Requerem as partes a homologação do presente acordo, renunciando - se expressamente ao direito de recurso.

Estando as partes devidamente representadas por seus patronos, os quais possuem poderes para firmar acordo (fls. 14 e 141/146) e tendo os mesmos assinado o acordo de fls. 380/381, homologo-o nos termos do art. 932, I, do CPC, *in verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;”

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 380/381, com fundamento no art. 932, inc. I, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Extingo o feito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do CPC.

Baixem os autos à origem, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relatora